



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.474, DE 03 DE JULHO DE 2019
(DOM 03.07.2019 – N. 4.630, ANO XX)

DISPÕE sobre a incorporação do Sistema de Identificação Biométrica Facial, na fiscalização do uso da gratuidade e meia-passagem, no Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, na cidade de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Sistema de Identificação Biométrica Facial fica incorporado ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica do Transporte Coletivo Urbano de Manaus, garantindo aos seus usuários cadastrados o regular exercício dos benefícios tarifários concedidos pela legislação vigente.

Art. 2.º A fiscalização do uso dos benefícios da meia-passagem e da gratuidade dar-se-á por meio da Identificação Biométrica Facial.

Parágrafo único. A Identificação Biométrica Facial consiste num conjunto de equipamentos instalados nos veículos utilizados no transporte coletivo, objetivando a captura, o armazenamento e o reconhecimento das imagens faciais dos usuários, comparando a imagem de quem passa pela catraca com a foto cadastrada no Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Art. 3.º O Sistema de Identificação Biométrica Facial deverá permitir a gravação da imagem facial do beneficiário, por ocasião de seu cadastramento ou recadastramento no órgão gestor do transporte urbano municipal, quando se tratar de pessoa com deficiência (PcD) ou no Sinetram, quando se tratar de cartão de estudante, a qual será armazenada em banco de dados para ser comparada com as imagens capturadas do portador do cartão eletrônico de transporte, quando da sua validação no interior do ônibus e terminais de integração.

§ 1.º Ficarão armazenados por dezoito meses, contados da data do cadastramento, os dados dos usuários em banco de dados da Bilhetagem Eletrônica, permitindo acesso ao órgão gestor do transporte urbano municipal por meio de relatórios específicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 2.º As imagens capturadas no interior dos ônibus, no ato da validação do cartão, deverão ser processadas por sistema informatizado, e não apresentando similaridade compatível com a imagem cadastral correspondente, será feita a triagem visual, cujo uso indevido comprovado autoriza confirmação da solicitação de bloqueio.

§ 3.º Configurado o uso indevido ou fraudulento do benefício tarifário pelo seu titular ou por terceiros, o Sistema emitirá sinal sonoro, de forma que, no segundo sinal, o cartão será automaticamente bloqueado.

§ 4.º O sinal sonoro de que trata o § 3.º equivale a uma pré-notificação, devendo o titular ou responsável comparecer pessoalmente ao órgão gestor do transporte urbano municipal, quando se tratar de gratuidade, e ao Sinetram, quando se tratar de meia-passagem, oportunidade em que será devidamente cientificado acerca dos motivos do bloqueio do benefício, bem como sobre o prazo de cinco dias úteis, a contar da assinatura do termo de ciência, para a interposição de recurso administrativo perante o órgão gestor do transporte urbano municipal.

§ 5.º A perda ou roubo do cartão de gratuidade ou meia-passagem, para fins de defesa do usuário em caso de uso indevido detectado, deverá ser comprovada mediante apresentação de Boletim de Ocorrência registrado no prazo de vinte e quatro horas do uso indevido; caso contrário, a defesa ficará desqualificada.

Art. 4.º O uso indevido do cartão de gratuidade ou meia-passagem é considerado fraude, sujeitando-se o infrator às penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis.

§ 1.º Uma vez comprovado o uso indevido ou fraudulento do cartão de gratuidade, mediante avaliação prévia realizada por equipe técnica do órgão gestor do transporte urbano municipal, quando se tratar de PcD, ou do Sinetram, quando se tratar de cartão estudantil, o usuário ficará impossibilitado de utilizar o benefício, pois seu cartão estará bloqueado.

§ 2.º Na situação descrita no § 1.º, o cartão permanecerá indisponível para utilização pelo período de quinze dias e, em caso de reincidência, por um prazo de noventa dias.

Art. 5.º Após o segundo bloqueio, em sendo constatada nova reincidência no uso indevido do cartão de beneficiário, o usuário perderá o direito de uso à gratuidade ou meia-passagem, pelo prazo de um ano.

Parágrafo único. O usuário que se encontrar na situação descrita no **caput** deste artigo, somente terá o benefício restituído mediante avaliação técnica e novo cadastramento.

Art. 6.º Os recursos interpostos conforme previstos no § 4.º do artigo 3.º desta Lei serão apreciados e julgados por uma Comissão do órgão gestor do transporte urbano municipal, a ser designada posteriormente em ato normativo



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

próprio, e deverão ser obrigatoriamente instruídos com a documentação pessoal do beneficiário a fim de comprovar sua legitimidade e o mérito recursal.

Art. 7.º O resultado da análise dos recursos interpostos dos cartões de gratuidade bem como dos recursos interpostos dos cartões de estudante serão imediatamente divulgados pelo Sinetram aos recorrentes por meio das redes sociais, meios de comunicação eletrônica, como **e-mail**, e/ou serviços de mensagem eletrônica, como WhatsApp ou Telegram, além da publicação no Diário Oficial do Município.

§ 1.º Em sendo favorável ao usuário, o cartão deverá ser desbloqueado em até quarenta e oito horas, contadas da divulgação de seu resultado.

§ 2.º Se o usuário, no decorrer do período abrangido pelo cadastramento do cartão e da sua revalidação, sofrer, por qualquer motivo, alteração que torne incompatível a verificação da imagem cadastrada com a atual, é de inteira responsabilidade do titular do cartão a atualização de seu cadastro/foto, a fim de efetivar o desbloqueio do benefício.

§ 3.º A Comissão mencionada no artigo 6.º será responsável por dirimir eventuais dúvidas não previstas nesta Lei.

Art. 8.º As empresas concessionárias do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Manaus, obrigatoriamente, estão sujeitas às disposições da Lei n. 750, de 7 de janeiro de 2004, e da Lei n. 949, de 10 de março de 2006 para que o uso dos benefícios da meia-passagem e da gratuidade por parte dos munícipes seja por meio da Identificação Biométrica Facial.

Art. 9.º Os registros biométricos capturados serão utilizados exclusivamente para a execução do Sistema de Identificação Biométrica Facial, sendo vedada a cessão dos dados a terceiros, bem como sua comercialização, a qualquer título.

Art. 10. Constitui infração administrativa, sujeitando-se as empresas concessionárias de transporte coletivo urbano de Manaus e o Sinetram, à penalidade de multa de cinquenta Unidades Fiscais do Município (UFMs), o não atendimento às determinações contidas nesta Lei.

Art. 11. O custeio, a estruturação, a implantação e a operacionalização do Sistema de Identificação Biométrica Facial são de responsabilidade das empresas concessionárias de transporte coletivo urbano de passageiros, por meio do Sinetram, cujos custos incidirão na planilha de cálculo da tarifa vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 03 de julho de 2019.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Este texto não substitui o publicado no DOM de 03.07.2019 – Edição n. 4.630, Ano XX.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, quarta-feira, 3 de julho de 2019.

Ano XX, Edição 4630 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.468, DE 03 DE JULHO DE 2019

INSTITUI a Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego nas escolas públicas municipais de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituída a Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de outubro.

Art. 2.º Na semana a que se refere o art. 1.º desta Lei, as escolas públicas municipais deverão realizar atividades destinadas à orientação profissional dos alunos devidamente matriculados no 9.º ano do Ensino Fundamental.

Art. 3.º O conjunto de atividades mencionadas no art. 2.º desta Lei tem como objetivos:

I – informar aos estudantes quais são as principais profissões existentes no mercado de trabalho e seus requisitos para ingresso;

II – esclarecer os estudantes a respeito das atribuições e tarefas das principais profissões existentes no mercado de trabalho;

III – apresentar e esclarecer dúvidas acerca da Lei n. 10.097/2000.

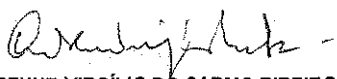
Art. 4.º As atividades a serem desenvolvidas consistirão em exposições durante as aulas, palestras, entrevistas, discussões em grupos e demais recursos didáticos disponíveis.

Art. 5.º Para o alcance dos objetivos da Semana da Orientação Profissional para o Primeiro Emprego, a Secretaria Municipal de Educação poderá, em parceria com empresas privadas e públicas, organizações não governamentais e outras entidades escolares, convidar profissionais de várias áreas para proferirem palestras sobre as suas experiências profissionais, bem como realizar atividades pedagógicas em conjunto com professores, alunos e demais participantes.

Art. 6.º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 03 de julho de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.469, DE 03 DE JULHO DE 2019

INSTITUI, no âmbito do município de Manaus, o mês de agosto como Agosto Lilás.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito do município de Manaus, o mês de agosto como Agosto Lilás.

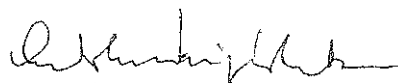
Parágrafo único. O objetivo do Agosto Lilás é realizar atividades e mobilizações direcionadas a mulheres e meninas sobre seus direitos, bem como realizar a sensibilização masculina com relação à violência contra a mulher.

Art. 2.º O Agosto Lilás será realizado, anualmente, no período de 1.º a 31 de agosto, passando a integrar o Calendário Oficial da Cidade de Manaus.

Art. 3.º Os principais prédios públicos municipais devem ser iluminados de lilás durante o mês de agosto.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 03 de julho de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.470, DE 03 DE JULHO DE 2019

INSTITUI a Caminhada de Combate à Violência Obstétrica na cidade de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

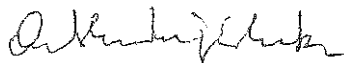
Art. 1.º Fica instituída, no município de Manaus, a Caminhada de Combate à Violência Obstétrica.

§ 1.º A Caminhada de Combate à Violência Obstétrica será realizada, anualmente, no mês de outubro.

§ 2.º Toda a sociedade, as escolas, as igrejas e as entidades sociais poderão participar da Caminhada.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 03 de julho de 2019.



ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.471, DE 03 DE JULHO DE 2019

DISPÕE sobre a liberação da obrigatoriedade de passagem na catraca do transporte público municipal para os usuários que sofram de obesidade severa ou mórbida e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

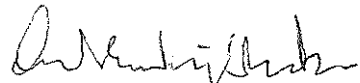
Art. 1.º As pessoas que se encontram em situação de obesidade severa ou mórbida poderão, a seu critério, ter acesso diferenciado no transporte público municipal, não sendo obrigadas a passar pela catraca após o pagamento da tarifa.

Art. 2.º Deverão ser fixados informativos visíveis nos ônibus para que os passageiros tenham acesso ao seu direito.

Art. 3.º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 03 de julho de 2019.



ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.472, DE 03 DE JULHO DE 2019

DISPÕE sobre o uso de espaços públicos de publicidade para campanhas educativas de combate a atos de violência contra a mulher.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

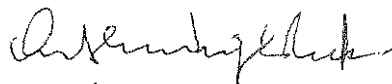
Art. 1.º O Executivo acrescentará, em suas campanhas publicitárias nos espaços públicos e de publicidade, tais como escolas, creches, hospitais, veículos e outros do município de Manaus, campanhas educativas de combate a atos de violência contra a mulher.

Art. 2.º A campanha educativa deverá ser feita por intermédio das formas adotadas pelo Município, preferencialmente por meio de palestras e materiais de publicidade, fixados nos locais de melhor visibilidade e de grande circulação de pessoas.

Art. 3.º A confecção dos materiais e a divulgação da campanha deverão ser debatidas nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social e no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 03 de julho de 2019.



ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.473, DE 03 DE JULHO DE 2019

ALTERA a Lei n. 601, de 2 de julho de 2001, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

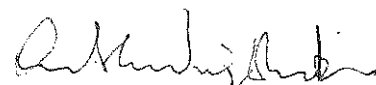
Art. 1.º Fica alterado o item 11 do Anexo Único da Lei n. 601, de 2 de julho de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

N. DE ORDEM	ESCOLA	N. DE SALAS	ENDEREÇO	INÍCIO
11	CMEI Prof.ª Rossana da Silva Gadelha	11	Rua 39, Q – 153, n. 9/A – Conj. A. Mendes – Cidade Nova	2001

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Fica revogada a Lei n. 2.431, de 7 de maio de 2019.

Manaus, 03 de julho de 2019.



ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.474, DE 03 DE JULHO DE 2019

DISPÕE sobre a incorporação do Sistema de Identificação Biométrica Facial, na fiscalização do uso da gratuidade e meia-passagem, no Transporte Coletivo Urbano de Passageiros por meio do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, na cidade de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Sistema de Identificação Biométrica Facial fica incorporado ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica do Transporte Coletivo Urbano de Manaus, garantindo aos seus usuários cadastrados o regular exercício dos benefícios tarifários concedidos pela legislação vigente.

Art. 2.º A fiscalização do uso dos benefícios da meia-passagem e da gratuidade dar-se-á por meio da Identificação Biométrica Facial.

Parágrafo único. A Identificação Biométrica Facial consiste num conjunto de equipamentos instalados nos veículos utilizados no transporte coletivo, objetivando a captura, o armazenamento e o reconhecimento das imagens faciais dos usuários, comparando a imagem de quem passa pela catraca com a foto cadastrada no Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

Art. 3.º O Sistema de Identificação Biométrica Facial deverá permitir a gravação da imagem facial do beneficiário, por ocasião de seu cadastramento ou recadastramento no órgão gestor do transporte urbano municipal, quando se tratar de pessoa com deficiência (PcD) ou no Sinetram, quando se tratar de cartão de estudante, a qual será armazenada em banco de dados para ser comparada com as imagens capturadas do portador do cartão eletrônico de transporte, quando da sua validação no interior do ônibus e terminais de integração.

§ 1.º Ficarão armazenados por dezoito meses, contados da data do cadastramento, os dados dos usuários em banco de dados da Bilhetagem Eletrônica, permitindo acesso ao órgão gestor do transporte urbano municipal por meio de relatórios específicos.

§ 2.º As imagens capturadas no interior dos ônibus, no ato da validação do cartão, deverão ser processadas por sistema informatizado, e não apresentando similaridade compatível com a imagem cadastral correspondente, será feita a triagem visual, cujo uso indevido comprovado autoriza confirmação da solicitação de bloqueio.

§ 3.º Configurado o uso indevido ou fraudulento do benefício tarifário pelo seu titular ou por terceiros, o Sistema emitirá sinal sonoro, de forma que, no segundo sinal, o cartão será automaticamente bloqueado.

§ 4.º O sinal sonoro de que trata o § 3.º equivale a uma pré-notificação, devendo o titular ou responsável comparecer pessoalmente ao órgão gestor do transporte urbano municipal, quando se tratar de gratuidade, e ao Sinetram, quando se tratar de meia-passagem, oportunidade em que será devidamente cientificado acerca dos motivos do bloqueio do benefício, bem como sobre o prazo de cinco dias úteis, a contar da assinatura do termo de ciência, para a interposição de recurso administrativo perante o órgão gestor do transporte urbano municipal.

§ 5.º A perda ou roubo do cartão de gratuidade ou meia-passagem, para fins de defesa do usuário em caso de uso indevido detectado, deverá ser comprovada mediante apresentação de Boletim de Ocorrência registrado no prazo de vinte e quatro horas do uso indevido; caso contrário, a defesa ficará desqualificada.

Art. 4.º O uso indevido do cartão de gratuidade ou meia-passagem é considerado fraude, sujeitando-se o infrator às penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis.

§ 1.º Uma vez comprovado o uso indevido ou fraudulento do cartão de gratuidade, mediante avaliação prévia realizada por equipe técnica do órgão gestor do transporte urbano municipal, quando se tratar de PcD, ou do Sinetram, quando se tratar de cartão estudantil, o usuário ficará impossibilitado de utilizar o benefício, pois seu cartão estará bloqueado.

§ 2.º Na situação descrita no § 1.º, o cartão permanecerá indisponível para utilização pelo período de quinze dias e, em caso de reincidência, por um prazo de noventa dias.

Art. 5.º Após o segundo bloqueio, em sendo constatada nova reincidência no uso indevido do cartão de beneficiário, o usuário perderá o direito de uso à gratuidade ou meia-passagem, pelo prazo de um ano.

Parágrafo único. O usuário que se encontrar na situação descrita no **caput** deste artigo, somente terá o benefício restituído mediante avaliação técnica e novo cadastramento.

Art. 6.º Os recursos interpostos conforme previstos no § 4.º do artigo 3.º desta Lei serão apreciados e julgados por uma Comissão do órgão gestor do transporte urbano municipal, a ser designada posteriormente em ato normativo próprio, e deverão ser obrigatoriamente instruídos com a documentação pessoal do beneficiário a fim de comprovar sua legitimidade e o mérito recursal.

Art. 7.º O resultado da análise dos recursos interpostos dos cartões de gratuidade bem como dos recursos interpostos dos cartões de estudante serão imediatamente divulgados pelo Sinetram aos recorrentes por meio das redes sociais, meios de comunicação eletrônica, como **e-mail**, e/ou serviços de mensagem eletrônica, como WhatsApp ou Telegram, além da publicação no Diário Oficial do Município.

§ 1.º Em sendo favorável ao usuário, o cartão deverá ser desbloqueado em até quarenta e oito horas, contadas da divulgação de seu resultado.

§ 2.º Se o usuário, no decorrer do período abrangido pelo cadastramento do cartão e da sua revalidação, sofrer, por qualquer motivo, alteração que torne incompatível a verificação da imagem cadastrada com a atual, é de inteira responsabilidade do titular do cartão a atualização de seu cadastro/foto, a fim de efetivar o desbloqueio do benefício.

§ 3.º A Comissão mencionada no artigo 6.º será responsável por dirimir eventuais dúvidas não previstas nesta Lei.

Art. 8.º As empresas concessionárias do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Manaus, obrigatoriamente, estão sujeitas às disposições da Lei n. 750, de 7 de janeiro de 2004, e da Lei n. 949, de 10 de março de 2006 para que o uso dos benefícios da meia-passagem e da gratuidade por parte dos munícipes seja por meio da Identificação Biométrica Facial.

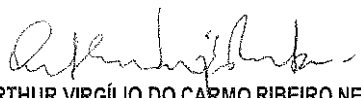
Art. 9.º Os registros biométricos capturados serão utilizados exclusivamente para a execução do Sistema de Identificação Biométrica Facial, sendo vedada a cessão dos dados a terceiros, bem como sua comercialização, a qualquer título.

Art. 10. Constitui infração administrativa, sujeitando-se as empresas concessionárias de transporte coletivo urbano de Manaus e o Sinetram, à penalidade de multa de cinquenta Unidades Fiscais do Município (UFMs), o não atendimento às determinações contidas nesta Lei.

Art. 11. O custeio, a estruturação, a implantação e a operacionalização do Sistema de Identificação Biométrica Facial são de responsabilidade das empresas concessionárias de transporte coletivo urbano de passageiros, por meio do Sinetram, cujos custos incidirão na planilha de cálculo da tarifa vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 03 de julho de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus